



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
FEIRA DE SANTANA
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - PROJUDI

Presidente Dutra, SN, , Santa Mônica - FEIRA DE SANTANA
fsantana-lvsj@tjba.jus.br | 75 3602-5987 | Expediente 07 às 13 h - Tel.: 75 3602-5987

SENTENÇA

PROCESSO: 0018699-70.2026.8.05.0080

AUTOR(es) : -----

RÉU(s) :

Trata-se de ação em que a parte autora alega que foi surpreendida por descontos mensais em seu benefício referentes a um empréstimo consignado que afirma jamais ter contratado. Requer a declaração de inexistência do débito, a repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.

A instituição financeira ré apresentou contestação alegando a regularidade da contratação, juntando aos autos o instrumento contratual assinado mediante biometria facial, bem como o comprovante de transferência bancária (TED) para a conta do autor.

É o breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, indefiro todos os pedidos formulados pela parte autora e pela parte ré, tanto no sentido de intimar a ré para apresentar documentos nos autos, quanto para que sejam expedidos ofícios de qualquer natureza, haja vista o não cabimento desse tipo de diligência no rito dos Juizados Especiais, ante a ausência de previsão legal e a incompatibilidade com a celeridade do procedimento.

Preliminares

Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece os réus, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).

Mérito

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A parte autora se enquadra no conceito de consumidor, enquanto a ré se enquadra como fornecedora de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

O cerne da controvérsia reside em averiguar a legitimidade do contrato de empréstimo consignado firmado sob a rubrica do Banco Bradesco (Contrato nº ----, com parcelas mensais de R\$ 836,05 em 120 meses), bem como a legalidade dos respectivos descontos promovidos na remuneração da parte autora.

Em conformidade com a distribuição do ônus probatório nas ações declaratórias de inexistência de relação jurídica com instituições financeiras (Tema Repetitivo 1.061/STJ), incumbe ao fornecedor demonstrar a higidez da pactuação e a disponibilização do mútuo.

Na hipótese dos autos, a instituição financeira demandada desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC c/c art. 6º, VIII, do CDC).

Com efeito, os documentos e registros sistêmicos anexados com a peça defensiva — em especial os relatórios de rastreabilidade de acesso e logs de transação — demonstram que a operação objeto da lide foi contratada mediante acesso ao aplicativo Mobile Banking com emprego de senha pessoal de acesso e validação por chave de segurança eletrônica (Mobile Token) vinculada ao próprio dispositivo do titular da conta.

Verifica-se que a legislação vigente agasalha a validade das manifestações de vontade e pactuações por meios eletrônicos idôneos (art. 107 do Código Civil e art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001), não subsistindo vício formal na pactuação bancária eletrônica convalidada por fatores seguros de autenticação.

Ademais, restou demonstrado o regular creditamento dos valores oriundos das operações contratadas e refinanciadas em favor do promovente, inexistindo nos autos qualquer indício de fraude material, clonagem ou invasão cibernética por terceiros alheia à esfera de guarda e vigilância dos fatores de segurança privativos do correntista.

Constatada a regular celebração do negócio jurídico e a disponibilização dos recursos financeiros, conclui-se que os descontos em folha de pagamento decorreram do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do Código Civil).

Por conseguinte, ausente qualquer ato ilícito ou defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC), resta prejudicado o pleito declaratório de nulidade do débito, assim como os pedidos dele decorrentes de repetição de indébito e de indenização a título de danos morais.

Nesse sentido, são os precedentes que referencio abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. JUNTADA DE CÓPIA DO CONTRATO, DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE E DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Cinge-se a controvérsia em examinar o acerto ou desacerto da sentença que julgou improcedentes os pleitos autorais de declaração de nulidade de contrato de refinanciamento de empréstimo consignado, suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário e indenização por danos morais e materiais. Sobre o assunto, este e. Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a confirmação da regularidade ou irregularidade do negócio depende de provas concretas sobre: (i) a anuência do consumidor sobre os descontos realizados em seu benefício e (ii) o recebimento do crédito por parte do promovente. Da análise dos autos, constata-se que a parte promovida colacionou, às fls. 74/75, o contrato de refinanciamento impugnado devidamente assinado pela parte autora, bem como cópia dos documentos pessoais da parte autora (76/78) e o comprovante de transferência da quantia (TED) de R\$ 1.442,99 (mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) à conta do apelante (fl. 73), documentos que corroboram com as alegações do banco réu, desicumbindo-se, assim, do ônus de provar a regularidade do contrato. Não por outro motivo, reputo suficiente a prova da existência e validade do negócio jurídico em discussão com a juntada da cópia do instrumento contratual de refinanciamento devidamente assinado pelo autor e de seus documentos pessoais, e a comprovação do repasse do numerário contratado. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, data e assinatura digital constantes no sistema processual eletrônico. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator

(TJ-CE - Apelação Cível: 0270074-55.2020.8.06.0001 Fortaleza, Relator: JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, Data de Julgamento: 15/02/2023, 1ª Câmara Direito Privado)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br Tel.: 71 3372-7460 Salvador , 7 de Dezembro de 2022 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 001146054.2022.8.05.0080 Processo nº 0011460-54.2022.8.05.0080 Recorrente (s): MARIA JOSE ALVES DA SILVA Recorrido (s): BANCO BMG S A E M E N T A RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIGITAL. ENVIO DE SELFIE. TED JUNTADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO.

CONJUNTO PROBATÓRIO QUE FAVORECE A TESE DEFENSIVA.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA

Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo civil. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes constantes dos processos de números

0001408-27.2019.8.05.0137, nº 0017005-22.2020.8.05.0001, nº 0009539-40.2021.8.05.0001, nº 0042262-15.2021.8.05.0001, 000910417.2019.8.05.0137. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença prolatada no processo epigrafado que julgou improcedentes os pedidos autorais. Trata-se de ação na qual questiona a autora a existência do contrato de n. 4000385 com o banco BMG, o qual alega nunca ter contratado. Aduz, ainda, já possuir outros empréstimos consignados e que com a existência do contrato questionado na presente lide, o banco teria ultrapassado o limite permitido para a realização de consignação em pagamento. Lado outro, a acionada alega, em síntese, que a parte autora contratou regularmente o empréstimo pessoal; junta contrato eletrônico, comprovante de TED e etc. Pugna pela improcedência da ação. Observo da análise dos autos que o Banco demandado logrou êxito na comprovação da regularidade da contratação, tendo juntado aos autos o instrumento contratual eletrônico devidamente assinado pela autora, acompanhado de documento pessoal e foto (selfie). Logo, o conjunto probatório dos autos corrobora a regularidade da contratação do empréstimo. Ademais, o réu comprova disponibilização de valor na conta bancária da autora, inclusive com a realização de saques. Portanto, as alegações da parte autora não encontram verossimilhança diante das provas constantes dos autos. Destarte, muito embora alegue desconhecer a relação jurídica, não traz a parte autora qualquer elemento que confirme as suas alegações. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas e em honorários, estes em 20% do valor da causa. Acaso beneficiária da justiça gratuita, resta provisoriamente suspensa a sua exigibilidade nos termos da lei. Salvador, data certificada pelo sistema. Valecius Passos Beserra Juiz Relator (TJ-BA - RI: 00114605420228050080, Relator: VALECIUS PASSOS BESERRA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/12/2022)

Dessa forma, a cobrança das parcelas mensais configura exercício regular de um direito da instituição financeira, decorrente de um contrato validamente celebrado. Não se vislumbra, portanto, a falha na prestação do serviço alegada na inicial.

Por conseguinte, ausente o ato ilícito, não há que se falar em dever de restituir valores nem em compensação por danos morais.

Por fim, deixo de condenar a parte autora por litigância de má-fé por não vislumbrar, com a certeza necessária, os requisitos necessários para tanto.

Ante o exposto, com base nas considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nessa fase processual.

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Fernanda Oliveira Domingos

Juíza Leiga

Após compulsar os autos, verificando restar devidamente apreciado o mérito da ação, bem como estarem presentes todos os requisitos necessários à sentença, com fulcro no art. 40 da lei 9099/95, HOMOLOGO a presente decisão.

FEIRA DE SANTANA, data da assinatura digital.

JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

Juíza de Direito